



Acórdão nº DJ:  
Processo nº 0011810-49.2016.814.0000  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém/Pa  
Agravante: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: Renata de Cássia Cardoso de Magalhães  
Agravado: Luiz Brasil Carvalho  
Defensor(a) Público(a): Maria de Nazaré Russo Ramos  
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, E PROCEDIMENTO CIRURGICO PARA TRANSPLANTE DE Córnea. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO ÚNICO. OBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O favorecimento do usuário que recorre às vias judiciais, em detrimento dos pacientes que permanecem em fila de espera, quando não comprovada a necessidade imediata do tratamento, ofende o princípio da isonomia.
2. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. e da ), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do voto da relatora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0011810-49.2016.814.0000, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e conceder-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 16 de outubro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por LUIZ BRASIL CARVALHO, deferiu o pedido de tutela antecipada



para determinar ao ente estatal providencie, no prazo de 72h (setenta e duas horas) o tratamento médico adequado às necessidades do autor, com realização urgente de transplante de córnea do autor, caso seja este o tratamento indicado, bem como, o fornecimento de medicamentos que forem necessários para a manutenção da saúde do reclamante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento da medida.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará arguiu, em apertada síntese, preliminar de ilegitimidade passiva; ausência de documentos ou laudos médicos que demonstrem a imprescindibilidade de um transplante de córnea; a ausência do nome do autor/agravado na lista de espera; violação ao princípio da igualdade em relação aos 600 (seiscentos) pacientes que se encontram na fila para realização do transplante; impossibilidade de condenação genérica; necessidade de redução do valor da astreite fixada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja definitivamente reformada a decisão liminar agravada.

Em decisão interlocutória (fls. 116/116v), deferi o efeito suspensivo requerido ante a presença de verossimilhança nos argumentos recursais, uma vez que o requerente/agravado não juntou à exordial laudo médico específico e atual que demonstrem que a situação do autor seja caso de transplante. Assim como, também, não há qualquer outro documento que justifique a quebra da ordem cronológica de atendimento na fila de espera.

Apresentadas contrarrazões (fls. 121/133), o recorrido refutou todo o alegado, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Instado a se manifestar o custos legis de segundo grau, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, por entender ausentes provas nos autos, que classifiquem o reclamante como paciente de urgência nos termos da Portaria nº 2.600/2009, que regulamenta o Sistema Nacional de Transplantes. (fls.135/143)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Recebo o Agravo de Instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Conforme relatado, insurge-se o recorrente em face da decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a liminar pleiteada para que o Estado do Pará, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, disponibilize em favor de Luiz Brasil Carvalho o tratamento cirúrgico de transplante de córneas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como, o fornecimento de medicamentos que forem necessários ao tratamento do agravado. Pois bem. Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças. ". (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral -mérito, DJe



16/03/2015).

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Ocorre que, embora os documentos juntados evidenciem ter o agravado comprometimento ocular, não há qualquer prova documental que comprove a necessidade de realização de transplante das córneas, nem tampouco, a urgência necessária para a determinação de realização imediata do procedimento cirúrgico em detrimento dos demais cidadãos que aguardam na lista de espera do SUS.

Sabe-se que, de regra geral, os hospitais da rede pública especializados possuem filas de espera, organizadas, de acordo com os procedimentos indicados para cada paciente, separado por especialidades, fila esta que deve, em regra, ser rigorosamente obedecida, exceto nos casos em que a espera represente grave risco para a saúde do paciente. Existe uma ordem de preferência para os casos mais graves e uma ordem para os casos rotineiros. No Estado do Pará são realizados transplantes de córnea gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, em hospitais e clínicas devidamente credenciadas pelo Ministério da Saúde/Sistema Nacional de Transplantes, tais como Hospital Ophir Loyola, Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza e Hospital Oftalmológico Cyntia Charone.

Para que houvesse indicação de transplante, seria necessário que o agravado realizasse uma avaliação com profissionais de um destes centros de referência oftalmológica.

Observa-se que a lista única de transplante do Estado, é realizado mediante o encaminhamento do paciente com laudo médico ou guia de referência e contra referência do SUS fornecido pelo médico oftalmologista assistente do paciente.

Considerando que o autor não foi avaliado por médico especialista dos referidos centros, este não foi inscrito no Cadastro Técnico Único, de receptores de córnea do Estado, conforme estabelecido no capítulo V, da Portaria nº 2.600/09, art. 28, in verbis:

Art. 28 – O Sistema de Lista Única será constituído pelo conjunto de potenciais receptores brasileiros, natos ou naturalizados, ou estrangeiros residentes no país, inscritos para recebimento de cada tipo de órgão, tecido, célula ou parte do corpo, e regulado por um conjunto de critérios específicos para a distribuição deles a estes potenciais receptores, assim constituindo o Cadastro Técnico Único – CTU.

Assim, para que o potencial receptor possa receber qualquer tipo de órgão, obrigatoriamente deve estar inscrito no Cadastro Técnico Único, para que tenha o direito de concorrer aos órgãos doados, sem ultrapassar os demais pacientes que também necessitam de transplante. Para o transplante de córnea, atualmente existem em torno de 600 (seiscentos) pacientes inscritos no referido cadastro, aguardando doação voluntária de córnea para realizar o transplante necessário ao restabelecimento da visão.

Dito isto, reforço que a realização de um transplante de córneas é um



procedimento cirúrgico complexo, que necessita de indicação clínica fundamentada e a realização de diversos exames.

Deste modo, analisando a documentação acostada nos autos, não vislumbro que o agravado tenha demonstrado via laudo médico atualizado, como uma das condições classificadas como urgentes nos artigos supratranscritos, que justifique a quebra da ordem cronológica de atendimento da lista única de transplante no Estado, na qual o agravado sequer se encontra inscrito.

Neste tocante, determinar que o autor realize transplante no prazo de 72h (setenta e duas horas) sem qualquer indicação clínica, viola o princípio da igualdade, haja vista que todos os outros 600 (seiscentos) pacientes inscritos na lista, serão prejudicados por não terem acesso a doação da córnea em detrimento do recorrido, que sem indicação clínica seria passado à frente.

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E QUE A DECISÃO AGRAVADA PODERÁ CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O artigo , do , estabelece que para a concessão da tutela de urgência, imperiosa se revela a probabilidade do direito, bem como a inequívoca demonstração de que a decisão agravada poderá causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. II. In casu, não restou demonstrado a probabilidade do direito do Recorrido, eis que não foram juntados aos autos Laudo Médico que comprove a necessidade da cirurgia pleiteada. O Laudo Médico é essencial até mesmo para se comprovar a urgência da cirurgia e necessidade de quebra da lista de espera do SUS – Sistema Único de Saúde, uma vez que só será concedida a tutela de urgência se ficar comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III. Muito embora o Recorrido seja idoso e possua por força do artigo , do , prioridade na efetivação do direito à saúde, certo é que o aludido direito não possibilita que o mesmo ultrapasse a fila de espera dos demais idosos que lá estão, sem a efetiva comprovação de que sua cirurgia pleiteada é de urgência. IV. Restou evidenciado através da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais realizada por força de decisão liminar, que outrora vigorava, que ao classificar o risco da cirurgia em comento, consta que a mesma trata-se de atendimento eletivo. V. Recurso conhecido e provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 49169000152, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data da Publicação no Diário: 30/11/2016) (grifo meu)**

**REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROMOÇÃO DA SAÚDE - DEVER DO ESTADO - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - URGÊNCIA NÃO COMPROVADA - OBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. - Compete ao Estado assegurar a todos o direito à saúde e aos serviços necessários a sua promoção, inclusive quanto a tratamento odontológico. - A colocação de aparelho ortodôntico constitui procedimento eletivo, sujeito, portanto, ao regime de controle usual do SUS. - O favorecimento do usuário que recorre às vias judiciais, em detrimento dos pacientes que permanecem em fila de espera, quando não comprovada a necessidade imediata do tratamento, ofende o princípio da isonomia. - No caso de sucumbência recíproca o pagamento das custas e**



honorários deve ser distribuído de acordo com a perda de cada parte. - A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais. - Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado em valor razoável, que não onera excessivamente o ente público. (TJ-MG, AC 10520120002826001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 31/08/2015, Julgamento: 25/08/2015, Relator: Maurício Soares) (grifo meu)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. LEI Nº /12. OBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº /12, verifica-se que o paciente com neoplasia maligna passou a ter o direito de receber, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, todos os tratamentos necessários. Ademais, a mesma lei dispõe em seu art. 2º que "o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único". 2. No entanto, não cabe ao magistrado determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. 3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. e da ), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Precedentes. 4. Cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de internação no INCA ou em qualquer outro hospital da rede pública especializado no tratamento oncológico, respeitando a fila administrativamente estabelecida.

(AG 201400001038074, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, EDJF2R - Data::30/10/2014.) (grifo meu)

Dessa forma, não comprovada nos autos a urgência e a excepcionalidade da imediata realização da cirurgia de transplantes de córneas do autor/agravado, como condição essencial à preservação da sua saúde, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a reforma da sentença a quo.

Posto isto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para cassar a decisão atacada, nos moldes da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 16 de outubro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora